

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA

Diretoria de Polícia Legislativa
Setor de Segurança Patrimonial
Núcleo de Supervisão de Contratos**DESPACHO**

Pedidos de Esclarecimentos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: PE 90011/2026.

À Comissão Permanente de Contratação - CPC

Senhor Pregoeiro,

Resposta ao Pedido de Impugnação (2645443) - VIPPIM

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face do edital, na qual questiona suposta inconsistência entre a jornada prevista para o posto de Brigadista Mestre/Supervisor de Brigada e o quantitativo constante da planilha de composição de preços.

Em síntese, a impugnante sustenta que o Termo de Referência indicaria a prestação dos serviços desse posto de segunda-feira a domingo, das 7h às 19h, em escala 12x36, mas teria previsto apenas 1 profissional para sua execução, o que, em sua interpretação, seria insuficiente para cobertura de todos os dias da semana.

A alegação parte de leitura isolada da referência à escala 12x36, sem considerar o conjunto das disposições do Termo de Referência, da planilha de composição de preços e, especialmente, do Anexo X, no qual estão indicados os dias, horários e quantitativos definidos conforme a estrutura operacional da contratação.

A indicação do regime 12x36 não significa, por si só, exigência de cobertura diária, contínua e ininterrupta de todos os postos. A escala deve ser compreendida em conjunto com o modelo de execução previsto no Termo de Referência e com a distribuição específica constante do Anexo X.

No caso do Brigadista Mestre/Supervisor de Brigada, o dimensionamento não foi estruturado como cobertura ordinária contínua, idêntica à dos demais postos operacionais. Trata-se de posto de natureza técnica e coordenativa, voltado à orientação, acompanhamento, suporte à execução dos serviços de brigada e demais atribuições previstas no Termo de Referência, com alocação definida conforme a necessidade efetivamente identificada pela Administração.

Assim, não procede a conclusão de que o edital estaria exigindo que um único profissional trabalhe todos os dias da semana, das 7h às 19h, sem observância dos descansos legais. Essa conclusão decorre da premissa adotada pela impugnante, que desconsidera a sistemática do Anexo X e as disposições do próprio Termo de Referência quanto à observância da legislação trabalhista, da convenção coletiva aplicável e dos limites próprios do regime de trabalho.

A futura contratada deverá organizar a escala de seus empregados de forma compatível com a legislação vigente, com a CCT aplicável e com as disposições do Termo de Referência, sem

extrapolação de jornada, sem supressão de descansos e sem prejuízo da adequada execução contratual. O edital define a necessidade administrativa a ser atendida, não impondo que determinado empregado preste serviços de forma incompatível com o regime de trabalho aplicável.

Também não procede a alegação de vício de planejamento, distorção da competitividade ou risco de inexecuibilidade decorrente da previsão de um Brigadista Mestre/Supervisor de Brigada. O quantitativo foi definido de acordo com a estrutura operacional da contratação e com a natureza específica do posto, evitando a previsão de efetivo superior à necessidade identificada.

A ampliação pretendida pela impugnante decorre de projeção abstrata da escala 12x36, sem correspondência com a distribuição efetivamente prevista no Anexo X. Acolher tal medida poderia gerar custo adicional indevido à Administração, em sentido contrário à economicidade e ao dever de planejamento adequado da contratação.

A planilha de custos e formação de preços deve ser lida em conformidade com o Termo de Referência e com o Anexo X, e não a partir de premissa isolada. Compete às licitantes formularem suas propostas considerando o conjunto do instrumento convocatório, a legislação trabalhista, a CCT aplicável e o modelo de execução efetivamente definido pela Administração.

Dessa forma, não se verifica inconsistência entre o Termo de Referência, a planilha de custos e o Anexo X. A referência à escala 12x36 deve ser compreendida em conjunto com a distribuição específica do posto de Brigadista Mestre/Supervisor de Brigada, não autorizando a conclusão de que haveria necessidade de inclusão de segundo profissional.

Diante disso, sugere-se que a impugnação deve ser conhecida e, no mérito, julgada improcedente, mantendo-se inalterados os termos do edital.

Brasília, 04 de maio de 2026.

IVERSON THIAGO DE SOUSA OLIVEIRA

Analista Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **IVERSON THIAGO DE SOUSA OLIVEIRA - Matr. 23074, Analista Legislativo**, em 04/05/2026, às 15:11, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2646566** Código CRC: **57E29491**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Térreo inferior - Sala PI.12 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8795
www.cl.df.gov.br - nuscon@cl.df.gov.br